



PROCESSO Nº 1520962020-4  
ACÓRDÃO Nº 332/2026  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: GRAFICA J B LTDA  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO  
PESSOA  
Autuante: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÕES -  
OMISSÕES - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS -  
REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA -  
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões opostas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 466/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 3300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/9/2020, contra a empresa GRAFICA J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de agosto de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA  
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MATHEUS ROCHA CAMPOS DE SOUZA NETO POGLIESE, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 1520962020-4  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: GRAFICA J B LTDA  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO  
PESSOA  
Autuante: CLOVES TADEU DE BRITO MARINHO  
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÕES -  
OMISSÕES - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS -  
REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA -  
IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO  
EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões opostas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida pelo colegiado. Dessa sorte, cabe reafirmar a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

### RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa GRAFICA J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 466/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/9/2020, em decorrência da seguinte infração:

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O ATIVO FIXO  
DO ESTAB.)(PERÍODO A PARTIR DE 07.03.02) >>** O  
contribuinte deixou de recolher ICMS – diferencial de alíquotas  
concernentes à(s) aquisição(ões) de bens destinados ao ativo  
fixo do estabelecimento.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal



Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, em consonância com a sentença anexada nas fls. 56/63.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 6/1/2022 (fl. 66), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 2/2/2022 (fls. 69/77) ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 369ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 15/1/2025, os conselheiros, à maioria decidiram pela parcial procedência do crédito tributário. Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 010/2025**.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em **5/3/2025 (fls. 133)** e opôs, em 10/3/2025 (**fls. 136/140**), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alegou que:

1. Ausência de intimação de advogado para participar da sessão de julgamento - nulidade absoluta do julgamento ocorrido na 369ª sessão ordinária da segunda câmara deste conselho de recursos fiscais;
2. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura a todos os cidadãos o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado que a ampla defesa e o contraditório são garantias fundamentais que devem ser observadas em todas as fases do processo administrativo e judicial, não podendo haver cerceamento dessa prerrogativa, sob pena de nulidade do ato processual;
3. No caso, o julgamento em destaque se deu com evidente violação ao exercício da ampla defesa da embargante, tendo em vista a ausência de intimação de advogado constituído nos autos e responsável pela irresignação recursal discutida para participar da sessão em que deu o julgamento desta;
4. E fato que o profissional signatário destes embargos foi intimado a participar da 276ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Conselho de Recursos Fiscais, ocorrida em 26/1/2023, tal qual se observa do seguinte destaque de trecho da publicação da referida pauta (doc. 01 anexo);
5. No entanto, o mesmo zelo adotado quando da publicação da pauta suso destacada não foi observado pela Secretaria deste competente Conselho de Recursos Fiscais ao proceder com a publicação e convocação das partes para participar da 369ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Conselho de Recursos Fiscais, ocorrida em 15/1/2025. É o que se observa da publicação juntada (doc. 02);
6. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o julgamento realizado sem a intimação do advogado constituído, quando ele já havia participado ativamente do processo, é nulo, pois fere a garantia constitucional da ampla defesa. Nesse sentido, o Superior



Tribunal de Justiça tem se posicionado: STJ, REsp 1.373.840/SP, STJ, REsp 1.379.748/SP, STF, HC 88.231: STF, ADI 4.650;

7. Das razões apresentadas pelo Conselheiro Relator pela procedência parcial, extrai-se, então, que o deferimento foi aplicado ao fundamento da imprescindibilidade dos equipamentos ao funcionamento do conjunto de equipamentos que compõe o processo produtivo desenvolvido pela recorrente;

8. No entanto, de forma absolutamente contraditória, deixa de aplicar o diferimento a outros equipamentos indispensáveis ao funcionamento das mesmas máquinas impressoras e inegavelmente relacionados ao processo produtivo da embargante, no caso, o "No Breack" adquirido conforme NF 077.281, a "Bomba de Vácuo" objeto da NF 013.010 e o "Trocador de Calor" objeto da aquisição representada na NF 003.131;

9. Não bastasse a contradição acima ressaltada, a decisão é contraditória e suportada em premissa fática equivocada no tocante a utilização dos monitores adquiridos através da NF 001.024.701, pois a próprio AFTE responsável pela mencionada diligência observou que (ao menos parcialmente) os monitores estavam diretamente ligados às máquinas impressoras.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

Considerando que o Patrono da acusada não fora notificado na forma Regimental para comparecer à sessão de julgamento, os Conselheiros decidiram à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de Embargos Declaratórios, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento, a fim de declarar a nulidade do julgamento da decisão embargada, por meio do Acórdão nº 010/2025, que considerou parcialmente procedente o Auto de Infração para que fosse realizado novo julgamento, nos termos do Regimento Interno do CRF. Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 233/2025.

Após as intimações regulares, o processo foi reincluído em pauta de julgamento, com a indicação do patrono da autuada para fins de acompanhamento do julgamento, restabelecendo-se, assim, o devido processo legal.

Na Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 11/9/2025 (fls. 208), os conselheiros, à maioria e de acordo com o voto original vencedor, do Conselheiro Relator Lindemberg Roberto de Lima, com voto de desempate do Conselheiro Presidente Leonilson Lins de Lucena, acompanhado pelo Conselheiro Suplente Leonardo do Egito Pessoa, Voto Divergente vencido do Conselheiro Eduardo Silveira Frade, acompanhado pelo Conselheiro Rômulo Teotônio de Melo Araújo, decidiram pelo provimento parcial do Recurso Voluntário, para reformar a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 41.413,50 (quarenta e um mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta



centavos), sendo R\$ 27.609,00 (vinte e sete mil, seiscentos e nove reais) de ICMS, por infringência ao art. 106, II, “c” e §1º c/c, art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e, art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97 e R\$ 13.804,50 (treze mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta centavos) de multa por infração, art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96. Em tempo, foi cancelado por indevido o crédito tributário total de R\$ 3.352,32. Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 466/2025.

Realizado o julgamento, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 14/11/2025 (fls. 212) e opôs, em 17/11/2025 (fls. 215/221), recurso de Embargos de Declaração contra o acórdão nº 466/2025, por meio do qual alega que:

- a) A Embargante suscita a existência de contradições e omissões quanto à aplicação do diferimento do ICMS previsto no **art. 10, IX, do RICMS/PB**, relativamente a bens adquiridos para integrar o ativo fixo de seu estabelecimento industrial.
- b) A Embargante sustenta, inicialmente, haver contradição no critério adotado pelo Colegiado para reconhecimento da imprescindibilidade dos equipamentos ao processo produtivo. Argumenta que, embora o Acórdão tenha reconhecido o diferimento para os microcomputadores, monitor e teclado constantes da **NF nº 1.009.514**, por estarem diretamente ligados às impressoras industriais e serem imprescindíveis ao seu funcionamento, não teria aplicado o mesmo entendimento ao **No Break (NF nº 077.281)**, à **Bomba de Vácuo (NF nº 013.010)** e ao **Trocador de Calor (NF nº 003.131)**.
- c) Segundo a defesa, esses equipamentos também seriam autônomos, essenciais e diretamente relacionados ao processo produtivo da indústria gráfica, circunstância que teria sido reconhecida no voto divergente. Assim, entende contraditório reconhecer a imprescindibilidade dos bens da NF nº 1.009.514 e afastar o diferimento relativamente aos demais equipamentos que exerceriam funções igualmente indispensáveis ao funcionamento das máquinas industriais.
- d) Alega, ainda, contradição e adoção de premissa fática equivocada quanto aos **30 monitores da NF nº 001.024.701**. Aduz que a diligência constatou a existência de monitores diretamente ligados às impressoras industriais relativamente à NF nº 1.009.514, enquanto, em relação à NF nº 001.024.701, limitou-se a qualificá-los como equipamentos de uso versátil e auxiliar, sem constatar especificamente sua não integração ao processo produtivo.
- e) Nesse ponto, sustenta que a ausência de prova conclusiva quanto à não integração dos referidos monitores, aliada à constatação da utilização de outros equipamentos da mesma natureza no processo produtivo, deveria conduzir ao reconhecimento do diferimento. Invoca, para tanto, o princípio **in dubio pro contribuinte**, com fundamento no **art. 112, II, do CTN**.



- f) Por fim, aponta omissão na apreciação integral do conjunto probatório e das alegações formuladas no Recurso Voluntário e na manifestação apresentada após a diligência fiscal, especialmente quanto à integração funcional e à indispensabilidade dos equipamentos ao processo produtivo, sustentando que a análise fragmentada das provas teria comprometido o pleno exercício do contraditório.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, com **efeitos infringentes**, para sanar as contradições e omissões apontadas, reconhecer a aplicação do diferimento aos bens constantes das NF nº 000.077.281, nº 000.013.010, nº 000.003.131 e nº 001.024.701 e, conseqüentemente, reformar o Acórdão nº 466/2025, julgando improcedentes as acusações remanescentes relativas a esses itens, com o cancelamento do crédito tributário correspondente.

**É o relatório.**

### VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa GRAFICA J B LTDA, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 466/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

*Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*

*(...) V - de Embargos de Declaração;*

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

*Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Compulsando-se os autos, verifica-se a tempestividade da peça defensiva, já que a ora Embargante foi cientificada da decisão recorrida em 14/11/2025 e opôs embargos declaratórios em 17/11/2025, logo, dentro do prazo de cinco dias, cumprindo o disposto no art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*



*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

De início, impende ressaltar que a legislação interna citada acima, ao prever a interposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade nas decisões, porquanto estes se constituem seus requisitos de cabimento, tal como estatui o art. 1022, I e II, do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

A Embargante sustenta haver contradição no critério adotado pelo Colegiado para reconhecimento da imprescindibilidade dos equipamentos ao processo produtivo. Argumenta que, embora o Acórdão tenha reconhecido o diferimento para os microcomputadores, monitor e teclado constantes da NF nº 1.009.514, por estarem diretamente ligados às impressoras industriais e serem imprescindíveis ao seu funcionamento, não teria aplicado o mesmo entendimento ao **No Break (NF nº 077.281)**, à **Bomba de Vácuo (NF nº 013.010)** e ao **Trocador de Calor (NF nº 003.131)**.

A matéria suscitada pela embargante está bem fundamentada no voto vencedor, no sentido de que as máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para auferirem o benefício do diferimento deveriam ter **uma relação direta com o processo produtivo**.

**Dessume-se do voto, o Break (NF nº 077.281), à Bomba de Vácuo (NF nº 013.010) e ao Trocador de Calor (NF nº 003.131) não estão acobertados pelo diferimento por serem bens acessórios.**

**Destacou-se, assim, que os acessórios** usados no transporte das mercadorias, e incorporados nas instalações do depósito fabril, como portas, esteiras, estruturas de armazenagem, se enquadram no conceito de ativo fixo, mas não são utilizados diretamente na linha de produção, e sim na estocagem e transporte das mercadorias, depois de produzidas. Foi recorrido e demonstrado que essa interpretação é a correntemente adotada no Colegiado do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba, conforme precedentes, entre eles, o do Acórdão nº 567/2017.

Seguindo essa linha de entendimento, na decisão foi acolhida a comprovação *in loco* realizada mediante diligência fiscal, cujo relatório está anexado nas fls. 84, para reconhecer que os equipamentos constantes da NF 1.009.514 e parte da NF 1.024.701 **(04 unidades de microcomputador, monitor e teclado)** estavam ligados

---

<sup>1</sup>Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



diretamente às impressoras industriais, sendo equipamentos imprescindíveis ao funcionamento das máquinas impressoras, e que na indústria gráfica é máquina do processo produtivo.

Ainda está justificado no voto que os demais monitores acobertados na NF 1.024.701 são componentes de uso versátil, de uso auxiliar, em qualquer empresa. Atribuiu-se ainda o ônus probatório para a recorrente de que tais equipamentos seriam de uso exclusivo da produção gráfica, como também de que não seriam partes ou peças de reposição.

Entendo, assim, que o critério adotado pelo Auditor Fiscal, e acolhido por esse Conselho não é contraditório, visto que o diferimento foi reconhecido aos computadores ligados diretamente às impressoras industriais, por serem equipamentos imprescindíveis ao funcionamento das máquinas impressoras.

A embargante sustenta ainda que a ausência de prova conclusiva quanto à não integração dos referidos monitores, aliada à constatação da utilização de outros equipamentos da mesma natureza no processo produtivo, deveria conduzir ao reconhecimento do diferimento em atenção ao princípio **in dubio pro contribuinte**, com fundamento no **art. 112, II, do CTN**.

**A afirmação de que não há prova conclusiva contrasta com a providência tomada pelo Conselheiro do voto vista de realizar Diligências, oportunidade na qual o contribuinte poderia explicar a aplicação de todos os produtos que desejasse *in loco* para a Autoridade Fiscal que realizou a vistoria física. Outrossim, constam nos autos fotografias dos diversos produtos, inclusive aquelas feitas por ocasião da Diligência, dando segurança para a decisão tomada por essa E. Câmara de Julgamento.**

**Assim, não havendo dúvidas quanto às circunstâncias de fato que circundam a aplicação de normas punitivas, inaplicável o art. 112, inciso II do CTN.**

Desse modo, constata-se que a irresignação quanto à contradições ou omissões no julgado representam, na verdade, mero inconformismo da embargante com o deslinde da controvérsia, contudo, os embargos de declaração não são um instrumento de reforma do julgado recorrido. Sem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos são incabíveis, consoante disciplina o art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB e o art. 1.022 do CPC.

**Como esses pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso não foram evidenciados, o acórdão embargado deve ser mantido nos seus precisos termos.**

**Por todo o exposto,**

**VOTO** pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do **Acórdão nº 466/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de



Estabelecimento nº 3300008.09.00001297/2020-10, lavrado em 30/9/2020, contra a empresa GRAFICA J B LTDA, inscrição estadual nº 16.024.185-5.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 20 de agosto de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima  
Conselheiro Relator